



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

LEI Nº 3.873/2017, 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a circulação de bicicletas e triciclos elétricos na cidade de Santo Cristo.

ADAIR PHILIPPSSEN, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a utilização da bicicleta e do triciclo elétricos no Município de Santo Cristo, Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Define-se como ciclo elétrico o veículo de duas ou três rodas, dotado originalmente de motor elétrico e acessórios necessários ao seu funcionamento, bem como aquele que tiver esse dispositivo motriz agregado posteriormente à estrutura.

Art. 3º - Fica permitida a circulação de bicicletas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, e de triciclos elétricos em vias públicas do município, desde que atendidos os pré-requisitos para a sua utilização:

- I - com potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II - velocidade máxima permitida de 25 Km/h;
- III - indicador de velocidade;
- IV - buzina;
- V - farol dianteiro, na cor branca ou amarela;
- VI - lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
- VII - espelhos retrovisores em ambos o lados;
- VIII - possuir sistema de freios;
- IX - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- X - uso obrigatório de capacete de ciclista;
- XI - conter o registro da bicicleta elétrica junto ao Departamento Municipal de Trânsito.
- XII - com ou sem acelerador ou qualquer outro dispositivo manual de potência.

Art. 4º - O condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 5 - Os condutores de bicicletas e triciclos elétricos deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

Art. 6 - Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas e triciclos elétricos deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 7 - Fica terminantemente proibida a circulação e o trânsito de bicicletas e triciclos elétricos em calçadas, praças e logradouros públicos.

Art. 8 - O proprietário de bicicleta e/ou triciclo elétricos responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

Art. 9 - Os proprietários de bicicletas elétricas e/ou triciclos adquiridas anterior a vigência da legislação municipal, terão prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, para adequação das bicicletas na forma constante deste regulamento.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Adair Philippsen,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Aline Luiza Ullmann

Coordenadora da Administração.

Publicação: 20.02.2017

Período: 20.02.2017 a 20.04.2017

Local: Quadro de Publicações Oficiais da Prefeitura de Santo Cristo.